



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 01
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 51/94

SÚMULA: Institui normas para a exploração de serviços de caminhões de aluguel e similares no Município de Pato Branco.

Art. 1º - A exploração de serviços de caminhões de aluguel e similares no município de Pato Branco constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, a qual será consubstanciada pela outorga de termo de permissão e alvará de licença.

Parágrafo único. Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Os caminhões de aluguel somente poderão ser dirigidos por motoristas, proprietários ou auxiliares, devidamente inscritos no cadastro municipal.

Art. 3º - Só será concedido alvará de licença e termo de permissão, para motorista profissional autônomo que não exerça ou possua outra atividade produtiva.

Art. 4º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser da categoria caminhão e similar, que se encontrem em bom estado de funcionamento, conservação, segurança e que possuam no máximo 20 (vinte) anos de fabricação.

Parágrafo único. Somente serão renovados os alvarás de licença relativos aos veículos com mais de 20 (vinte) anos de fabricação, desde que submetidos a vistoria assinada por 01 (uma) oficina mecânica, anualmente.

Art. 5º - A expedição e renovação de alvará de licença para a exploração de tais serviços dependerá de prévia vistoria dos itens indicados no artigo anterior, a ser realizado pelo órgão municipal competente, obedecida, rigorosamente, a ordem cronológica de sua entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A vistoria a que se refere o "caput" deste artigo será realizada anualmente, a qual será expedido documento pertinente, que deverá ser fixado no veículo a vista do usuário.

Art. 6º - Serão criados pontos especiais de estacionamento de caminhões de aluguel, não podendo conter mais que 08 (oito) veículos por ponto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 22
DE VISTO

Parágrafo único. Somente ocorrerá a criação de novas vagas em função do aumento populacional na proporção de 2.000 (dois mil) eleitores para cada veículo/vaga.

Art. 7º - O Município, face ao interesse público, poderá alterar a localização dos pontos de estacionamentos já existentes.

Art. 8º - Em cada ponto de estacionamento, os permissionários nele localizados deverão estabelecer escala de serviço, compreendido entre às 7 e 18 horas, com veículos necessários para atendimento da demanda, de segunda à sexta-feiras e, aos sábados até às 12 horas.

Art. 9º - Será cassado o alvará de licença, se o condutor do veículo for encontrado em estado de embriaguês ou faltar com a urbanidade, no desempenho de suas atividades.

Art. 10 - O Poder Público Municipal manterá rigorosa fiscalização sobre os permissionários, com relação ao comportamento cívico, moral e profissional de cada um e especialmente na observância dos preceitos contidos nesta lei e no regulamento.

Art. 11 - O Poder Público Municipal, pelas inobservâncias a presente lei, poderá impor as seguintes penalidades às permissionárias:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - revogação do termo de permissão e do alvará de licença;
- IV - cancelamento da inscrição do permissionário no cadastro municipal em caráter definitivo.

Parágrafo 1º. A imposição de penalidades previstas neste artigo serão da decisão do Chefe do Executivo Municipal, após processo administrativo instaurado contra o infrator pelo órgão municipal competente, na qual será assegurada ampla defesa, dentro do prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação.

Parágrafo 2º. As multas previstas no inciso II, oscilarão entre o valor de 05 (cinco) à 20 (vinte) UFM à época do recolhimento, conforme a infração cometida.

Art. 12 - Qualquer pessoa que explorar serviços de caminhão de aluguel e similares em contrariedade aos preceitos contidos nesta lei, ficará sujeito à imposição de multa equivalente a 20 (vinte) UFM's.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
ao VISTO

Parágrafo único. Será apreendido e recolhido pátio da Prefeitura o veículo infrator e liberado somente após o pagamento da multa fixada no "caput" deste artigo, pelo seu proprietário.

Art. 13 - Independem de caminhão de aluguel os seguintes serviços:

- I - transporte de mercadorias próprias;
- II - a entrega do produto de vendas comerciais;
- III - transporte de produtos agrícolas.

Art. 14 - Os permissionários serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública.

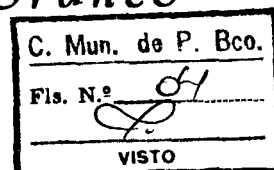
Art. 15 - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 393, de 17 de dezembro de 1980.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

ORADI FRANCISCO CALDATTO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação das seguintes EMENDAS ao Projeto de Lei nº 51/94:

EMENDA MODIFICATIVA

1ª

OK

Modifica a redação do artigo 3º, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 3º - Só será concedido alvará de licença e termo de permissão, para motorista profissional autônomo que não exerça ou possua outra atividade produtiva."

EMENDA MODIFICATIVA

2ª

OK

Modifica a redação do artigo 4º e parágrafo único, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 4º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei, deverão ser da categoria caminhão e similar, que se encontrem em bom estado de funcionamento, conservação, segurança e que possuam no máximo 20 (vinte) anos de fabricação."

"Parágrafo Único - Somente serão renovados os alvarás de licença relativos aos veículos com mais de 20 (vinte) anos de fabricação, desde que submetidos a vistoria assinada por 01 (uma) oficina mecânica, anualmente,"

EMENDA SUPRESSIVA

3ª

Suprime em sua íntegra as disposições contidas no artigo 9º do Projeto de Lei em apreço.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>05</u>
VISTO

EMENDA SUPRESSIVA ^{4ª}

Suprime em sua íntegra as disposições contidas no artigo 10 do Projeto de Lei em apreço.

Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 24 de outubro de 1.994

[Handwritten signatures and marks on lined paper]



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>06</u>
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 51/94

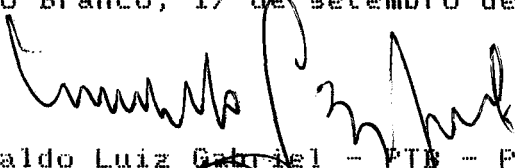
PARECER

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em tela, instituir normas para a exploração de serviços de caminhões de aluguel e similares.

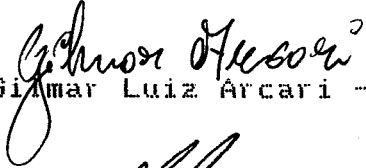
Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, esta Comissão emite *PARECER FAVORÁVEL* a aprovação do mesmo, por encontrar amparo no artigo 9º, inciso VIII, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, porém condicionamos a votação do mesmo em segunda oportunidade, após ouvir as partes interessadas.

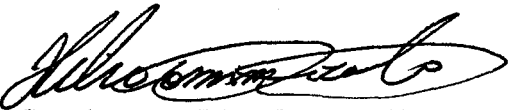
É o nosso Parecer, SMJ.

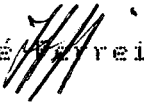
Pato Branco, 17 de setembro de 1994.


Osvaldo Luiz Gabriel - PTB - Presidente-


Carlinho Antonio Polazzo - PPR


Gilmar Luiz Arcari - PPR - Relator


Hélio Domingos Picolo - PMDB


José Ferreira Alves - PPR -



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>03</u>
VISTO

EXMO. SR.

ORADI FRANCISCO CALDATTO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os membros da Comissão de Mérito, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário, a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 51/94:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 14, que passa vigor com o seguinte teor:

"Art. 14 - Qualquer do povo que explorar serviços de caminhão de aluguel e similares em contrariedade aos preceitos contidos nesta lei, ficará sujeito a imposição de multa equivalente a 20 (vinte) UFM's.

Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 17 de outubro de 1.994.

Luiz Moraes - Presidente

Nereu Faustino Ceni

Cláudio Bonatto

Gilson Marcondes

Ivo Polo

Voto contra
Oswaldo Ruari



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>28</u>
<u> </u>
VISTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

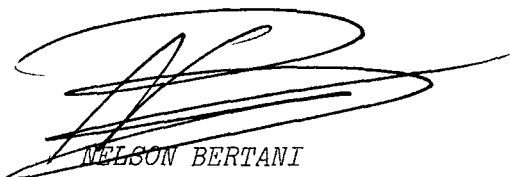
PARECER

Esta Comissão analisando o Projeto de Lei nº 51/94 de autoria do Vereador Helio D. Picolo, que busca Instituir Normas para a exploração de serviços / de caminhões de aluguel e similares, entende ser de vital importancia para o organização dos serviços de caminhões de aluguel que tal projeto seja aprovado, para preservar o interesse publico, opinamos pela APROVAÇÃO da materia e condicionamos para a 2ª votação, a vinda de representante do Sindicato dos Motoristas, da Associação dos Motoristas e ainda um representante do Conselho Rodoviario Municipal, mais representantes dos pontos existentes atualmente.

É o nosso parecer Sub Censura


OSMALDO RUARO
Presidente


CILMAR F. PASTORELLO
Relator


NELSON BERTANI


LUIS G. MORAES


PEDRO POLO NETO



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 09
VISTO

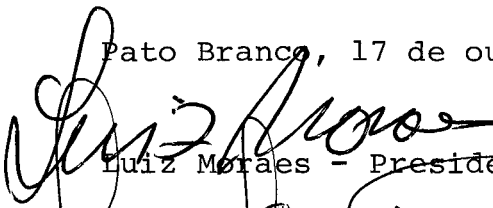
COMISSÃO DE MÉRITO

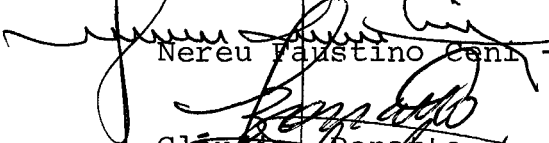
O eminente Vereador Hélio Domingos Picolo, propõe através do Projeto de Lei nº 51/94, a regulamentação do disposto contido no artigo 9º, inciso VIII, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal.

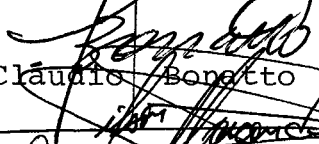
Analizando a matéria em tela e concordando com as ressalvas apresentadas pela Assessoria Jurídica, que indica a supressão dos artigos 9º e 10 e alterando o artigo 14 da forma apresentada abaixo, entendemos estar a matéria apta a aprovação por nela conter utilidade e oportunidade.

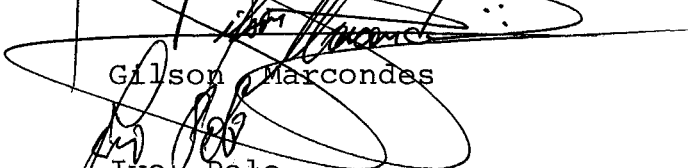
É o nosso parecer, sub censura.

Pato Branco, 17 de outubro de 1.994.


Luiz Moraes - Presidente


Nereu Faustino Cent - Relator


Cláudio Bonetto


Gilson Marcondes


Ivo Polo



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>10</u>
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA

P A R E C E R

Pretende o Vereador Hélio Domingos Picolo, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis para instituir normas para a exploração de serviços de caminhões de aluguel e similares no Município de Pato Branco.

A proposição em tela tem por finalidade disciplinar a exploração de serviços de caminhões de aluguel nos logradouros públicos do Município de Pato Branco.

Sobre o assunto em questão, a Lei Orgânica Municipal prevê que compete ao Município dispor sobre a utilização dos logradouros públicos especialmente sobre locais de estacionamento de táxis e demais veículos. (Artigo 9º, inciso VIII, alínea "a").

O Saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, sobre a matéria em apreço, assim se reporta:

"Permissão de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público nas condições por ela fixadas. Como ato negocial, a permissão pode ser com ou sem condições, gratuita ou remunerada, por tempo certo ou indeterminado, conforme o estabelecido no termo de outorga, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração quando o interesse público o exigir, dada a sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público. Qualquer bem municipal admite permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá usufruir de certas vantagens desse uso, que se assemelha a serviço de utilidade pública."

Diante de tais assertivas, por ser a permissão de uso, ato unilateral, discricionário e precário, podendo a qualquer tempo ser revogado pela Administração face ao interesse público, é que sugerimos a SUPRESSÃO das disposições contidas nos artigos 9º e 10 do



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 41

VISTO

Projeto de Lei em tēla, uma vez que tais disposições da forma que se encontram descaracterizam o ato administrativo (Permissão de Uso).

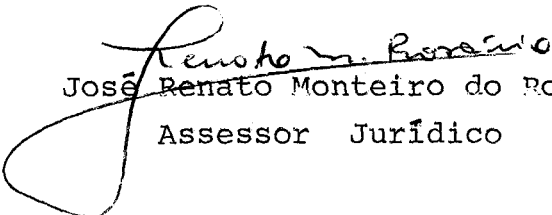
Assim sendo, compete a Comissão de Justiça e Redação a elaboração de EMENDA SUPRESSIVA aos dispositivos acima indicados.

Caso, as Comissões permanentes que irão apreciar a matéria entendam haver a necessidade de colher mais subsídios em relação as normas constantes desta proposição, sugerimos seja ouvido o Conselho Rodoviário Municipal.

Feitas essas observações e por se encontrar a proposição amparada em preceitos de ordem legal, emitimos parecer favorável a sua regular tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 28 de setembro de 1.994.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 12
VISTO

EXMO. SR.

ORADI FRANCISCO CALDATTO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador que este subscreve, HÉLIO DOMINGOS PICOLO, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 51/94

Súmula: Institui normas para a exploração de serviços de caminhões de aluguel e similares no Município de Pato Branco.

ART. 1º - A exploração de serviços de caminhões de aluguel e similares no Município de Pato Branco constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, a qual será consubstanciada pela outorga de termo de permissão e alvará de licença.

Parágrafo Único - Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

ART. 2º - Os caminhões de aluguel somente poderão ser dirigidos por motoristas, proprietários ou auxiliares, devidamente inscritos no cadastro municipal.

ART. 3º - Só será concedido alvará de licença e termo de permissão, para motorista profissional autônomo que não exerça ou possua outra atividade produtiva, ressalvado o direito adquirido.

ART. 4º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei, deverão ser da categoria caminhão e similar, que se en-



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 13
VISTO

contrem em bom estado de funcionamento, conservação, segurança e que possuam no máximo 12 (doze) anos de fabricação.

Parágrafo Único - Somente serão renovados ou transferidos os alvarás de licença relativos aos veículos com mais de 12 (doze) anos de fabricação, desde que possuam vistoria assinada por 02 (duas) oficinas mecânicas, anualmente.

ART. 5º - A expedição e renovação de alvará de licença para a exploração de tais serviços dependerá de prévia vistoria dos itens indicados no artigo anterior, a ser realizado pelo órgão municipal competente, obedecida, rigorosamente, a ordem cronológica de sua entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A vistoria a que se refere o "caput" deste artigo será realizada anualmente, a qual será expedido documento pertinente, que deverá ser fixado no veículo a vista do usuário.

ART. 6º - Serão criados pontos especiais de estacionamento de caminhões de aluguel, não podendo conter mais que 08 (oito) veículos por ponto.

Parágrafo Único - Somente ocorrerá a criação de novas vagas em função do aumento populacional na proporção de 2.000 (dois mil) eleitores para cada veículo/vaga.

ART. 7º - O Município face ao interesse público poderá alterar a localização dos pontos de estacionamentos já existentes.

ART. 8º - Em cada ponto de estacionamento, os permissionários nele localizados deverão estabelecer escala de serviço, compreendido entre às 07 e 18 horas, com veículos necessários para atendimento da demanda, de segunda à sexta-feiras e, aos sábados até às 12 horas.

ART. 9º - Será permitida a transferência do termo de permissão outorgado à pessoas físicas, motoristas profissionais autônomos, quando ocorrer reunião de vários motoristas autônomos, já permissionários, para constituição de empresa.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 14
VISTO

ART. 10 - No caso de falecimento de um permissionário autônomo, a viúva ou herdeiros do "de cujus" ou adjudicante, terão direito à obtenção de novo termo de permissão e alvará de licença, satisfeitas as exigências legais e regulamentares, devendo requerê-lo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da data do falecimento.

§ 1º - Quando a viúva ou herdeiros do permissionário autônomo falecido não reunirem condições ou não desejarem prosseguir na atividade do "de cujus", ou quando o caminhão tocar à adjudicante, em processo de inventário, após obtido novo termo de permissão, poderão transferi-lo a terceiros, dentro de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Ao permissionário autônomo que tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovada tal circunstância pelo competente órgão municipal, é assegurado o direito de transferência do termo de permissão, vedada sua reinscrição no cadastro, pelo período de 24 meses.

§ 3º - É livre a transferência do termo de permissão para profissional não permissionário, desde que o detentor da permissão a possua a mais de 04 (quatro) anos e que as atividades de exploração não tenham sido interrompidas mais de 30 dias.

§ 4º - É permitida a transferência do termo de permissão em caso de doença grave (invalidez) que impossibilite o permissionário de desempenhar normalmente a sua atividade.

§ 5º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, ao comprador serão exigidas as determinações estabelecidas na presente lei.

ART. 11 - Será cassado o alvará de licença, se o condutor do veículo for encontrado em estado de embriaguês ou faltar com a urbanidade, no desempenho de suas atividades.

ART. 12 - O Poder Público Municipal manterá rigorosa fiscalização sobre os permissionários, com relação ao comportamento cívico, moral e profissional de cada um e especialmente na observância dos preceitos contidos nesta lei e no regulamento.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 15
VISTO

ART. 13 - O Poder Público Municipal, pelas inobservâncias a presente lei, poderá impor as seguintes penalidades as permissionárias:

- I- advertência;
- II- multa;
- III- revogação do termo de permissão e do alvará de licença;
- IV- cancelamento da inscrição do permissionário no cadastro municipal em caráter definitivo.

§ 1º - A imposição de penalidades previstas neste artigo serão da decisão do Chefe do Executivo Municipal, após processo administrativo instaurado contra o infrator pelo órgão municipal competente, na qual será assegurada ampla defesa, dentro do prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação.

§ 2º - As multas previstas no inciso II, oscilarão entre o valor de 05 (cinco) à 20 (vinte) UFM à época do recolhimento, conforme a infração cometida.

ART. 14 - Qualquer pessoa que exercer a atividade preconizada nesta lei, sem possuir o competente alvará de licença e localização, ficará sujeita a imposição de multa equivalente a 20 (vinte) UFM.

Parágrafo Único - Será apreendido e recolhido ao pátio da Prefeitura o veículo infrator e liberado somente após o pagamento da multa fixada no "caput" deste artigo, pelo seu proprietário.

ART. 15 - Independente de caminhão de aluguel os seguintes serviços:

- I- transporte de mercadorias próprias;
- II- a entrega do produto de vendas comerciais;
- III- transporte de produtos agrícolas.

ART. 16 - Os permissionários serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública.

ART. 17 - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 16
VISTO

ART. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 393, de 17 de dezembro de 1.980.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Pato Branco, 05 de setembro de 1.994.


Hêlio Domingos Picolo

Vereador PMDB



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>17</u>
<u>J.</u>
VISTO

LEI N.º 393

Data: 17 de dezembro de 1980

SÚMULA: Altera o artigo 11º da Lei Municipal nº 107, de 23 de agosto de 1972.

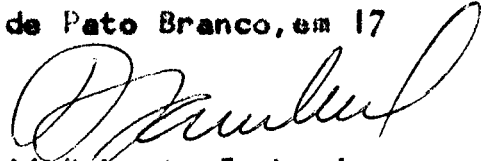
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 11º da Lei Municipal nº 107, de 23 de agosto de 1972, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 11º - Serão criados para o serviço de caminhões de aluguel e similares, tantos pontos quantos forem necessários, em locais a serem designados pela Câmara Municipal. Os futuros pontos não poderão abrigar mais que 7 (sete) veículos cada um e somente serão criados em função do aumento populacional na proporção de 2.000 (dois mil) habitantes para cada veículo (vaga). O número de veículos existentes atualmente poderão ser aumentados até o limite dos índices da população atual e de ora em diante o concessionário não poderá vender e nem alugar o ponto e, em caso de desistência, deverá devolvê-lo a Prefeitura que autorizará nova concessão obedecendo a ordem de inscrição protocolada na Prefeitura".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 17 de dezembro de 1980.


Eng.º Civil Roberto Zamberlan
PREFEITO MUNICIPAL

